



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
Vara do Trabalho do Gama - DF  
RTOrd 0001995-46.2016.5.10.0111  
RECLAMANTE: WILLIAM MIRANDA DA COSTA  
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de abril de 2017, às 14:00 horas, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DO GAMA - DF**, com a presença da Exma. Juíza Titular **DRA. TAMARA GIL KEMP**, realizou-se a sessão de julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** cujos litigantes são as partes em epígrafe. Aberta a audiência, por ordem da MM. Juíza, estando presentes os que assinam esta ata, foi proferida a seguinte:

### SENTENÇA

**WILLIAM MIRANDA DA COSTA** ajuizou reclamação trabalhista em face da **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, postulando os pedidos expostos na inicial. Atribuiu a causa o valor de R\$40.408,71. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e apresentou defesa escrita com documentos.

Houve réplica.

Por ocasião da audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, do preposto da reclamada e de duas testemunhas.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

DECIDO.

### FUNDAMENTOS

#### 1. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A reclamada pugna pela decretação do segredo de justiça, sob a alegação de que as informações relacionadas ao caso estão intrinsecamente ligadas aos usuários do aplicativo UBER, sendo certo que os usuários possuem direito à inviolabilidade da intimidade e vida privada, além da proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

As informações sobre ações trabalhistas não estão disponíveis a qualquer interessado, embora o processo não corra em segredo de justiça, eis que não é possível a consulta processual no site deste Tribunal pelo nome ou CPF do reclamante, e nem mesmo pelo número do CNPJ da reclamada, consoante determinado no art. 4º, § 1º, II da Resolução 121/2010, do CNJ (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011).

Quanto à defesa e à maioria dos documentos colacionados ao feito, a pretensão não encontra amparo nas situações excepcionadas pelos incisos I a IV, do art. 189, do CPC, a seguir transcrito, *in verbis*:

*"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*

*I - em que o exija o interesse público ou social;*

*II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*

*III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*

*IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo."*

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que foram colacionados aos autos documentos que merecem a proteção devida, conforme previsão do artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 12.965/2014, considerando que tratam de informações relativas ao fluxo de comunicações pela internet.

Logo, **defiro parcialmente** o pedido para atribuir o segredo de justiça apenas aos documentos do id. d354cf1 intitulados "Relatórios de viagens".

## **2. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

Suscita a reclamada a incompetência material da Justiça Especializada para o processamento e julgamento da presente demanda sob o fundamento de que a relação jurídica entre as partes foi meramente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital pela UBER ao motorista autônomo.

Sem razão à reclamada.

O artigo 114, inciso I, da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e de outras controvérsias dela decorrentes, na forma da lei.

A exordial noticia relação de direito material com natureza de vínculo empregatício, o que atrai a competência dessa Especializada, na exata dicção do artigo 114, I da Constituição Federal.

Neste sentido, decisão deste Regional:

*"1.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Trata-se os autos de questão envolvendo relação de trabalho, a qual encontra-se inserida na competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114 da Constituição Federal, conforme alteração conferida pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como no disposto no art. 652, "a", III, da norma Celetista."(Processo nº 0000845-98.2015.5.10.0811 RO, DEJT: 11/10/2016, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos)*

**Rejeito a preliminar.**

### **3. DA INÉPCIA DA INICIAL**

A reclamada arguiu a inépcia da inicial alegando que as partes celebraram contrato de natureza comercial, sendo certo que o reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, mas não formula pedido de declaração de nulidade do contrato assinado. Salienta que, quanto ao pedido de dano moral, não houve delimitação do bem jurídico violado, atraindo a declaração de inépcia da inicial.

Impossível dar guarida.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a leitura conjugada dos artigos 840 da CLT c/c 330 do CPC permite concluir que a petição inicial deve ser indeferida pela inépcia quando impossível ao réu exercer o direito de defesa ou quando o juízo não puder compreender os limites da lide.

Ademais, face ao princípio da simplicidade, o processo do trabalho exige apenas um breve relato dos fatos e do pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida. Inteligência do artigo 840, §1º, da CLT. Não fosse o suficiente, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no parágrafo único do artigo 330 do CPC.

**Rejeito a preliminar.**

### **4. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Assevera o reclamante que foi contratado pela reclamada em 01/08/2016, sem registro na CTPS, para desempenhar a função de motorista executivo, sendo certo que foi dispensado sem justa causa em 19/09/2016, ausente o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada nega a prestação de serviços. Afirma que o autor contratou a intermediação da plataforma UBER para realizar o transporte individual de passageiros, não tendo atuado como empregado

e sim como motorista parceiro, sendo detentor de completa autonomia e liberdade de atuação profissional e intelectual, no período de 01/08 a 19/09/2016, oportunidade em que foi desativado da plataforma por conta das más avaliações recebidas dos clientes.

Posta a questão, passo à análise.

Como é cediço, os requisitos da relação de emprego são subordinação jurídica, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. Inexistindo a concomitância de tais pressupostos, sob a visão do Direito Material do Trabalho, não se afigura sustentável a tese da relação empregatícia. Ressalto que não há na CLT exigência de que o empregado preste serviços com exclusividade, logo, tal circunstância não constitui requisito para configurar o vínculo empregatício.

É certo que o juízo trabalhista não se encontra preso a fórmulas preparadas podendo desconstituir situações provadas documentalmente em face da primazia da realidade ou mesmo firmar convencimento com prova exclusivamente indiciária, contudo, mister que se lastreie em prova constituída nos autos.

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório dos autos que o autor gozava de total liberdade em sua atividade laborativa, não se submetendo a horários e a qualquer ingerência da reclamada.

Saliente-se que não há prova de ordens, submissão a horários, punições ou qualquer elemento de prova que denote subordinação, conforme se depreende do depoimento prestado pelo próprio reclamante, considerando que este poderia ficar com o aplicativo desligado e trabalhar quando lhe fosse conveniente, sem que os referidos fatos pudessem causar punições, situações típicas das relações de emprego.

Tal conclusão extrai-se do depoimento pessoal do próprio reclamante, ao confessar:

*"(...) que acha que poderia silenciar o aplicativo; que o valor da corrida era especificado pela empresa; que o depoente recebia 75% do valor da corrida; que quando foi no escritório da reclamada foi para entregar documentos e saber os procedimentos de cadastro; que foi exigido que tivesse carteira de motorista com autorização para exercício remunerado da profissão de motorista; que, como não tinha, foi ao Detran para conseguir; não tinha que pedir autorização para ficar off-line; que não trabalhava com outros aplicativos e nem sabia que existia; que se não saísse para fazer corridas a consequência era continuar recebendo as mensagens que mencionou acima; que nega ter ficado off-line por 2 ou 3 dias; que se ficasse off-line não recebia punição, apenas essas mensagens que mencionou; (...)*

Na lição do renomado mestre Maurício Godinho Delgado:

*"[...] a subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado*

*comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na 'situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará [...]' (Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, pág.296).*

Desta forma, inevitável constatar que o reclamante trabalhava de modo autônomo, na condição de parceiro e dividindo ganhos, sem subordinação e sem rigor de horário, visto que poderia trabalhar nos momentos que lhe fossem adequados, atuando, assim, com ampla e total liberdade perante o contratante.

Ademais, pelo depoimento do autor, observa-se que houve um acerto de divisão dos ganhos pelos serviços prestados no elevado percentual de 75% do total arrecadado. Vale salientar que a remuneração à base de 75% dos serviços prestados não se enquadra no conceito de salário, pois, representa mais da metade da produção do reclamante. Desta forma, inevitável constatar que o reclamante trabalhava de forma autônoma, na condição de parceiro, partilhando ganhos com a reclamada.

Ressalte-se, ainda, que as mensagens enviadas informando sobre os valores recebidos são insuficientes para a caracterização da pressão exercida pelos empregadores na busca de melhores resultados, bem como para caracterizar a subordinação, considerando que as referidas mensagens faziam parte da própria parceria com o fim único de informar ao motorista parceiro a sua produtividade, o que também era de seu interesse, visto que seu ganho dependia dos valores das viagens realizadas.

Registre-se, por oportuno, que o depoimento da testemunha do reclamante DANIELLE MARQUES revelou-se frágil, reticente e digno de pouca fé, visto que as informações prestadas destoam da realidade, bem como da inicial, sendo certo que, em que pese haver pedido de reconhecimento de vínculo de emprego do período de 01/08 a 19/09/2016, a referida testemunha declarou que utilizou os serviços do autor, como motorista do UBER, nos meses de abril e julho de 2016.

Some-se a isso o fato de que no documento juntado aos autos intitulado de "relatório de viagens" não consta o nome da testemunha obreira como uma das clientes atendidas pelo reclamante.

Desta forma, tais fatos são suficientes para a descaracterização do vínculo empregatício, valendo salientar que se considera empregado aquele que executa serviços de natureza não eventual, sob subordinação e mediante salário (art. 3º da CLT), o que não era o caso do reclamante.

Assim, não satisfeitos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, especialmente subordinação, em todo o período postulado, impõe-se o indeferimento da pretensão. Nesse sentido, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional da 10ª Região:

*"RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configura-se a relação de emprego quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica.*

*Dentre esses requisitos destaca-se a subordinação, somente presente nas relações de emprego. Não se verificando, no caso dos autos, a presença de um desses requisitos previstos no art. 3º da CLT, especificamente no que respeita à subordinação, não há por que se falar no almejado vínculo empregatício bem como em seus consectários legais. Recurso conhecido e desprovido." (Processo nº 01821-2014-003-10-00-1 RO, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, DJ de 26/08/2016)*

Decorrendo todos os pleitos, direta ou indiretamente do vínculo de emprego postulado, **resta o reclamante sucumbente em todas as pretensões deduzidas.**

## **2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não comprovada eventual conduta ilícita por parte da reclamada, capaz de atingir a esfera moral do reclamante, não há que se falar na indenização pretendida.

**Indefere-se.**

## **3. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando-se a declaração firmada pelo autor de que não possui condições de arcar com os custos do processo, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

## **Dispositivo**

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTES** as postulações de **WILLIAM MIRANDA DA COSTA** em face da **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Tudonos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$808,17, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.408,71, dispensadas na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

**Intimem-se as partes.**

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

BRASILIA, 18 de Abril de 2017

TAMARA GIL KEMP  
Juiz do Trabalho Titular